

LEI Nº 2362 DE 17 DE MAIO DE 2023

INSTITUI AS CÂMARAS DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Ficam instituídas, nos termos desta Lei, as Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos, cuja quantidade, composição e funcionamento serão estabelecidos por ato do Procurador Geral do Município, respeitando os princípios da Administração Pública e do devido processo legal.

Parágrafo único. As Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos passarão a compor a estrutura administrativa e organizacional da Procuradoria Geral do Município.

Art. 2º A atuação das Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos da Administração Pública Municipal será voltada à consecução dos seguintes objetivos:

I - promover e estimular a adoção de medidas para a negociação de controvérsias administrativas, no âmbito da Administração Pública municipal, e de litígios judiciais, com vistas à resolução de conflitos e à pacificação social e institucional;

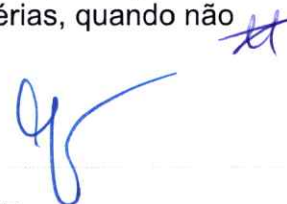
II - reduzir o dispêndio de recursos públicos na instauração, na condução e no acompanhamento de processos administrativos e judiciais;

III - ampliar o diálogo institucional e a publicidade dos atos administrativos, de modo a fomentar a cultura de gestão pública consensual, coparticipativa e transparente na busca por soluções negociadas com redução de conflitos e de disputas.

Parágrafo único. Considera-se negociação a atividade de solução consensual de conflitos sem a intervenção de terceiros.

Art. 3º Poderão ser submetidas, de forma facultativa, à apreciação das Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos as seguintes matérias, quando não estejam sujeitas à prévia autorização do Poder Legislativo:

I - tributária;



- II - bens públicos, móveis e imóveis;
- III - reparação de danos;
- IV - regularização fundiária;
- V - ambiental;
- VI - urbanística;
- VII - contratos administrativos.

Parágrafo único. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado definir outras matérias sujeitas às Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos ou delimitar as previstas nos incisos deste artigo.

Art. 4º A tramitação dos processos de negociação e solução de conflitos perante as Câmaras de que trata esta Lei dar-se-á, preferencialmente, por meio digital, a ser disciplinada por ato do Procurador Geral do Município.

§ 1º Poderão ser utilizados mecanismos virtuais e plataformas eletrônicas para a solução de conflitos previstos nesta Lei, de modo a proporcionar rapidez e eficiência ao deslinde da controvérsia.

§ 2º As sessões processuais e pré-processuais de negociação poderão ser realizadas em meio audiovisual, devendo, neste caso, ser documentadas por meio de gravação, passando o arquivo audiovisual a ser parte integrante do processo.

§ 3º As gravações descritas no parágrafo anterior poderão ser disponibilizadas ao cidadão, não gozando de qualquer privilégio de sigilo.

Art. 5º O Procurador do Município que atuar em processo administrativo ou judicial em defesa dos interesses da Administração Pública ficará impedido de atuar como negociador nas questões decorrentes desses mesmos processos.

§ 1º O impedimento previsto neste artigo poderá ser suscitado a qualquer momento pela parte interessada, devendo o procedimento ser remetido ao Procurador Geral do Município para as providências de substituição do negociador.

§ 2º O Procurador do Município que funcionar como negociador fica impedido, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do último ato, de assessorar, orientar, representar ou patrocinar a Fazenda Pública em face das mesmas partes que se submeteram à atuação das Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos.

§ 3º O Procurador do Município não poderá, pelo prazo de 1 (um) ano, apresentar ou manter com as partes, nem com o litígio que lhe for submetido, relações que possam caracterizar os mesmos impedimentos ou suspeições de magistrados, aplicando-se, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, nos termos do Código de Processo Civil.

Art. 6º A eficácia dos termos de transação administrativa, resultantes dos processos submetidos às Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos, dependerá de homologação pelo Procurador Geral do Município.

Parágrafo único. A transação administrativa homologada implicará coisa julgada administrativa e importará renúncia a todo e qualquer direito no qual possa fundar ação judicial, impugnação ou recurso administrativo, assim como extinção daqueles que estiverem em tramitação judicial ou administrativa.

Seção I
Disposições Gerais

Subseção Única
Da Competência e da Estrutura

Art. 7º Compete às Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos, na forma do art. 32 da Lei Federal n.º 13.140, de 26 de junho de 2015:

- I - dirimir conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública;
- II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e Município;
- III - promover, quando couber, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta.

§ 1º A submissão do conflito às Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos é facultativa e será cabível nos casos previstos nesta Lei, em outras leis, ou em Decreto do Chefe do Poder Executivo, na forma do parágrafo único do art. 3º.

§ 2º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial.

§ 3º Não se incluem na competência das Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos à prévia autorização do Poder Legislativo.

§ 4º Compreende-se na competência das Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos a resolução de conflitos que envolvam sanções de contratos celebrados pela Administração com particulares.

§ 5º Nas hipóteses em que a matéria objeto do litígio esteja sendo discutida em ação de improbidade administrativa ou sobre ela haja decisão do Tribunal de Contas da União ou do Tribunal de Contas do Estado, a composição dependerá da homologação nos autos judiciais ou em trâmite no Tribunal de Contas.



Art. 8º As Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos da Administração Pública municipal serão compostas por:

I - Procuradores do Município, designados pelo Procurador Geral do Município;

II - servidores da Secretaria Municipal das Finanças, designados pelo(a) Secretário(a);

III - servidores da Procuradoria Geral do Município e/ou de outros órgãos e entidades da Administração Municipal, Direta ou Indireta, designados por Portaria conjunta do Procurador Geral do Município e do(a) Secretário(a) da pasta de origem do servidor a ele vinculado.

Parágrafo único. As Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos poderão solicitar auxílio técnico das coordenações e dos núcleos das Procuradorias integrantes da estrutura da Procuradoria Geral do Município, de outros órgãos ou entidades da Administração do Município de Sobral, direta ou indireta, do Município de Sobral, Estado do Ceará ou da União.

Seção II

Dos Procedimentos para a Submissão de Conflitos às Câmaras de Negociação e Resolução de Conflitos da Administração Pública Municipal

Subseção I

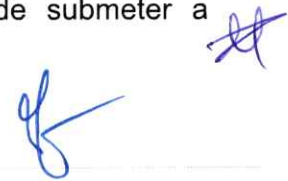
Da Negociação e da Resolução

Art. 9º Os procedimentos de negociação serão utilizados de maneira preferencial para a resolução de conflitos no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, e observarão as regras da Lei Federal n.º 13.140, de 26 de junho de 2015, e dos arts. 165 a 175 da Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015, no que couber.

§ 1º Nos processos administrativo e judicial, é dever da Administração e dos seus agentes estimular a solução pacífica das controvérsias.

§ 2º O acordo realizado perante as Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos da Administração Pública Municipal constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial, nos termos do parágrafo único do art. 20 da Lei federal n.º 13.140, de 26 de junho de 2015.

Art. 10. Antes da propositura de demandas judiciais, o Procurador do Município responsável pelo feito poderá solicitar ao Procurador Geral a submissão da questão aos meios de solução consensual do conflito, notificando, após autorização, a parte contrária para manifestar a sua intenção de submeter a controvérsia à Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos.



Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às hipóteses de perecimento de direito, nas quais o ajuizamento da demanda seja imprescindível ao resguardo do interesse público, bem como não é admissível nos casos sem que a matéria discutida não permita autocomposição.

Art. 11. A submissão de conflitos às Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos, para fins de negociação, poderá ser iniciada por manifestação individual ou da totalidade das partes interessadas, por meio pedido protocolado na Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. Não se promoverá o procedimento de negociação quando não houver consenso entre as partes para submissão do conflito às Câmaras.

Subseção II

Da Transação por Adesão nos conflitos envolvendo a Administração Pública Municipal Direta e Indireta

Art. 12. As controvérsias jurídicas que envolvam a Administração Pública Municipal Direta e suas Autarquias poderão ser objeto de transação por adesão, com fundamento em:

- I - autorização do Procurador Geral do Município, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunais Superiores;
- II - parecer do Procurador Geral do Município, aprovado pelo Prefeito.

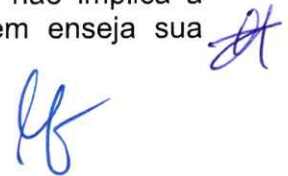
§ 1º Os requisitos e as condições da transação por adesão serão definidos por meio de Decreto, observado o disposto no art. 14 desta Lei.

§ 2º Ao fazer o pedido de adesão, o interessado deverá juntar prova de atendimento aos requisitos e às condições estabelecidas em Decreto a ser exarado pelo Chefe do Executivo.

§ 3º A adesão implicará renúncia do interessado ao direito sobre o qual se fundamentam a ação ou o recurso, eventualmente pendentes, de natureza administrativa ou judicial, no atinente aos pontos compreendidos pelo objeto da transação.

§ 4º Se o interessado for parte em processo judicial inaugurado por ação coletiva, a renúncia ao direito sobre o qual se fundamenta a ação deverá ser expressa, mediante petição dirigida ao juiz da causa.

§ 5º A abertura de prazo para transação por adesão não implica a renúncia, expressa ou tácita, pela Administração à prescrição nem enseja sua interrupção ou suspensão.



Art. 13. A solicitação de submissão de conflito às Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos da Administração Pública Municipal será instruída com toda a documentação necessária à compreensão do caso e dirigida ao Procurador Geral do Município pelos titulares dos direitos envolvidos ou pelos(as) secretários(as)/dirigentes vinculados ao conflito.

§ 1º O Procurador Geral do Município indeferirá liminarmente a solicitação que se revelar, desde logo, desvantajosa ao interesse público, inviável por ausência de predisposição das partes à autocomposição ou em razão de impossibilidade jurídica.

§ 2º O processamento do conflito poderá ainda ser inadmitido por decisão fundamentada da Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos.

Art. 14. Lei específica disporá sobre a transação por adesão nas hipóteses em que a controvérsia jurídica seja relativa a créditos tributários administrados pela Secretaria das Finanças do Município ou a créditos inscritos em dívida ativa do Município, observado o disposto neste artigo.


Parágrafo único. A redução ou o cancelamento do crédito tributário não inscrito em dívida ativa decorrente de transação por adesão dependerão de manifestação conjunta do Procurador Geral do Município e do(a) Secretário(a) Municipal das Finanças.

Art. 15. Os servidores e os empregados públicos que participarem do processo de composição extrajudicial de conflitos somente poderão ser responsabilizados civil, administrativa ou criminalmente quando, mediante dolo ou fraude, receberem qualquer vantagem patrimonial indevida, permitirem ou facilitarem sua recepção por terceiro ou para tal concorrerem.

Parágrafo único. A composição não afasta a apuração de eventual responsabilidade do agente público que deu causa a prejuízo ao Erário ou que, em tese, cometeu infração disciplinar.

CAPÍTULO II **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 16. As propostas, os documentos e as informações apresentadas no âmbito das Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos serão confidenciais e não podem ser utilizadas pelas partes como meio de defesa ou prova em processo judicial, ressalvado o disposto nas legislações processuais e de acesso à informação.

Art. 17. Nas transações celebradas nos parâmetros previstos nesta Lei poderá haver pagamento de despesas processuais e honorários sucumbenciais, sendo o valor do último não superior a 10% (dez por cento) do valor do acordo, 

podendo ser estipulado prazos e as condições de pagamento, permitindo-se o parcelamento de acordo com a capacidade financeira específica.

Parágrafo único. Os honorários sucumbenciais oriundos das transações efetuadas na Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos serão destinados ao Fundo de Aprimoramento das Atividades Jurídicas (FAAJ), nos termos da Lei Municipal nº 2.205 de 02 de março de 2022.

Art. 18. A atividade desenvolvida pelo Procurador do Município designado a atuar nas Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos será remunerada por função gratificada de natureza indenizatória, para fins do §11 do art. 37 da Constituição Federal, desde que sem prejuízo das funções regulares de seu cargo e horário regular de trabalho na Procuradoria, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais por processo de atuação, nos limites definidos em Decreto a ser expedido pelo Chefe do Executivo.

§ 1º A atividade desenvolvida por servidor de outra carreira nas Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos ou por servidor de cargo de provimento em comissão da Procuradoria Geral do Município ou de outro órgão ou entidade municipal será remunerada por função gratificada de natureza indenizatória, para fins do §11 do art. 37 da Constituição Federal, desde que sem prejuízo das funções regulares de seu cargo e horário regular de trabalho, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais por processo de atuação, se cargo de investidura de nível superior, ou no valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais por processo de atuação, se cargo de investidura de nível médio, nos limites definidos em Decreto a ser expedido pelo Chefe do Executivo.

§ 2º Os valores previstos neste artigo serão revistos na mesma data e por meio do mesmo índice da revisão geral dos servidores públicos municipais.

Art. 19. Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto a ser expedido pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES
JÚNIOR, EM 17 DE MAIO DE 2023.**



Ivo Ferreira Gomes
Prefeito Municipal



VISTO
Município de Sobral

Rodrigo Mesquita Araújo
Procurador Geral do Município - OAB/CE Nº
20.301

SANÇÃO PREFEITURAL Nº 2330/2023

Ref. Projeto de Lei nº **060/2023**
Autoria: **Poder Executivo Municipal.**

Após análise do Projeto de Lei em epígrafe, o qual "**Institui as Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos da administração pública municipal, e dá outras providências.**", aprovado pela augusta Câmara Municipal de Sobral, pronunciamo-nos por sua **SANÇÃO EXPLÍCITA E IRRESTRITA.**

Publique-se.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 17 DE MAIO DE 2023.



Ivo Ferreira Gomes
Prefeito Municipal



VISTO
Município de Sobral
Rodrigo Mesquita Araújo
Procurador Geral do Município - OAB/CE Nº
20.301